

1 INTRODUÇÃO

A mulher é tida como um ser inferior desde a antiguidade, sendo colocada em um patamar de submissão em relação ao homem. O modelo androcêntrico de organização social, que tem por tendência diminuir a raça humana a terminologia ‘homem’, tem utilizado a violência como forma de manutenção do controle sobre a vida das mulheres, e quando essa violência chega em seu ápice de extremismo e está associada ao simples fato de gênero, estamos diante do feminicídio.

A presente monografia tem como tema, a tipificação do feminicídio no Brasil como instrumento de combate da violência contra a mulher. Esta busca responder a seguinte problemática, a Lei 13.104/2015 reduziu à violência contra a mulher ou é apenas um simbolismo penal?

É notório que o Código Penal Brasileiro foi reparado pela Lei 13.104/15, que inseriu a figura do feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio. Neste contexto, o presente trabalho monográfico tem como objetivo geral investigar a inserção do feminicídio no sistema penal brasileiro como circunstância qualificadora da violência contra a mulher e qual a importância desta lei no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos compreender o que é o feminicídio e entender a construção sociocultural deste fenômeno.

Este trabalho justifica-se pelo fato de que casos de feminicídio estão cada vez mais comuns e frequentes no Brasil, o que tem gerado medo e receio nas mulheres, além de que se faz necessário entender a dimensão desse problema que está impregnado em diversas culturas, e que é uma forma de manutenção da subordinação feminina, tema este relevante, pois o feminicídio se trata de um crime de discriminação, ódio e de estereótipos sexuais em face das mulheres.

Metodologicamente, o trabalho será formulado com base no método indutivo no qual se pretende partir de âmbitos distintamente particulares chegando em uma conclusão genérica, através de artigos nacionais e internacionais publicados sobre o tema, e através do estudo da Lei nº 13.104/15, do Código Penal, da Lei Maria da Penha, da Constituição Federal de 1988, de doutrinas e de casos simbólicos. A esses, somar-se-á a perspectiva das teorias feministas, formuladas por autoras como Diana Russell, Rita Segato e Judith Butler, que são de caráter

fundamental para a construção de nossa lente analítica. Desta feita, através da pesquisa, será possível entender a complexidade da matéria e de suas respectivas nuances.

No primeiro capítulo, levando em consideração que o vocábulo feminicídio, a princípio, é desconhecido por muitos, será feito um regresso histórico sobre o papel da mulher na sociedade, evidenciando como foi formada a dominação do gênero masculino sobre o feminino, o qual sempre teve status de subalternidade. Da mesma maneira, serão conceituados os diversos tipos de violência que a mulher sofre diariamente, não se limitando apenas à física. A finalidade é destacar, sobretudo, a relevância de se nomear um fenômeno que se produz em um contexto próprio, contra vítimas também determinadas.

No segundo capítulo, será explanado sobre as diversas visões sobre o feminicídio, construído pela literatura feminista, assim como será denotada a tipologia elaborada para compreendê-lo melhor. Efetuar-se-á, ainda, uma avaliação prática sobre o fenômeno, expondo casos emblemáticos do Brasil e da América Latina com a finalidade de dar notoriedade às formas pelas quais o patriarcado cria um discurso retrógrado vislumbrando naturalizar uma violência gravíssima que aflige as mulheres todos os dias.

Por fim, no terceiro capítulo aprofundando no ponto cêntrico da pesquisa efetuada, será apresentada a Lei nº 13.104/15, a qual introduziu no Código Penal brasileiro a figura do feminicídio como mais uma ação intermediária do Estado no campo do combate à violência de gênero, refletindo ainda se os índices de violência contra a mulher foram reduzidos após a publicação da lei supracitada e de que maneira ela pode ou não se relacionar ao Direito Penal Simbólico.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO SOB A ÓPTICA DE GÊNERO

Neste capítulo será explanado sobre o papel conferido à mulher historicamente, objetivando demonstrar como foi formada a dominação do gênero masculino sobre o feminino, a qual sempre ocupou status de inferioridade. Nesse seguimento, também serão conceituados os vários tipos de violência que a mulher sofre cotidianamente, não se restringindo somente a violência física. A finalidade é dar destaque a importância de se nomear um fenômeno que vitima as mulheres de maneira cruel.

É visível que a desigualdade de gênero é um dado social existente em todas as sociedades do mundo. Apesar das diferenças culturais contidas nessas sociedades, elas possuem em comum o modelo patriarcalista de organização social.

O patriarcado historicamente conferiu às mulheres uma posição social inferior a do homem, colocando-as sempre em estado de submissão, o que reflete até hoje nos mais diversos seguimentos sociais. O fato da inferiorização feminina ajuda a compreender o motivo pelo qual a violência contra mulher é tão corriqueira no Brasil e no mundo, embora contenha grau de incidência variado.

Contudo, para compreender essa violência que tem como vítimas as mulheres, é necessário que perceba a sua inferiorização como um processo histórico arraigado nas produções culturais. Segundo Cooling (2004, p.01) “reconhecer, portanto, os discursos e as práticas que nomearam às mulheres, o lugar social, as tarefas, as atribuições, e também a subjetividade feminina, é uma tarefa primeira”.

2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DA SUBALTERNIDADE FEMININA

O início da dominação do masculino sobre o feminino é primitiva e tem reflexo em variados âmbitos e estruturas sociais, sendo a razão pela qual se estabelece os papéis que homens e mulheres devem desenvolver. Desse modo, masculino e feminino não são apenas condições biológicas, mas sim a consequência de uma construção sociocultural que institui a

superioridade do homem sobre a mulher, em que pese os discursos que comprovaram o protagonismo masculino amparado em discursos essencialistas.¹

Nesse contexto, vários discursos normatizadores objetivaram explicar a natureza dos sexos e a relação entre eles. Indo de Aristóteles a Freud, os discursos ajudam a entender como a imagem do feminino foi criada, atravessando os tempos e definindo papéis sociais.

Os primeiros discursos depreciativos sobre o sexo feminino tem origem na Grécia Antiga, época em que os filósofos mais representativos do pensamento oriental fizeram os primeiros discursos normatizadores em relação a condição da mulher:

Na verdade, a grande maioria se empenhou em “demonstrar” a existência de uma suposta essência inferior feminina e, com base nessa premissa, os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza. (CARVALHO, 2006, p. 70)

Aristóteles foi o autor da teoria de desigualdade natural dos sexos, abordando em suas obras que a mulher tem alma passional, por isso, inferior, pois segundo ele a razão se sobrepõe a passionalidade. Ainda segundo ele, mulheres são incapazes de se comportarem de acordo com coisas que foram previamente deliberadas.

Nesse sentido, Carvalho enfatiza trechos em que Aristóteles exterioriza sua convicção no domínio do homem sobre a mulher: “A relação entre o homem e a mulher é por natureza a do superior ao inferior, do governante ao governado. O homem é mais apto para o comando do que a mulher, salvo exceções contrárias à natureza”. (CARVALHO, 2006, p. 73)

A análise da ótica aristotélica nos leva à conclusão de que o autor retratou e escreveu sobre a mulher de acordo com sua condição de ser empírico, de maneira que sua visão reproduz a forma de organização política e social que vigorava na época que ele viveu. A partir disso, a definição de inferioridade natural da mulher se tornou referência para o pensamento filosófico póstero e para as manifestações discriminatórias, legitimando estados concretos de desigualdade.

Com fim exemplificativo, podemos citar o código legal romano, no qual a submissão feminina é justificada pela instituição jurídica do paterfamílias, que concedia ao homem poder sobre a mulher, os filhos, os servos e os escravos. Nesta situação, o modelo androcêntrico de organização social utilizou o Direito como meio de manutenção da assimetria existente entre os sexos e justificador da inferioridade da mulher:

¹ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº 6. Ano 2006. Pgs 67- 89, Fortaleza, 2006, p. 79

(...) o papel social, e logo jurídico, designado à mulher é de inferioridade em relação ao homem. No direito privado, está sempre sujeita à potestas alheia: à pátria potestas, se filiafamilias; normalmente à manus do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adotar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (intercedere pro allis). No âmbito do direito público não é diferente: a mulher não participava da res pública, desempenhando funções de caráter público: não pode, \J.g., exercer uma magistratura nem postulare pro allis perante o magistrado. A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público. (PINHO, 2002, p.278)

Absorvido pela tradição judaico-cristã, o segundo discurso normatizador prega que a própria existência do feminino só é justificada através da existência do elemento masculino que a precede, ou seja, a mulher desde quando nasce já depende do homem.

É atribuída à figura da mulher a culpa pela saída da humanidade do paraíso, fato que faz com que os efeitos destrutivos sobre a dignidade do feminino sejam duradouros. Atitude vista como tão gravosa, que serve como justificativa para que a mulher esteja sempre sob a vigilância do marido e seja sujeitada a uma prisão doméstica, assim como o matrimônio e a maternidade são vistas como as únicas serventias da mulher.² Já de acordo com Pinafi:

O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência. (PINAFI, 2007, s.p.)

Na contemporaneidade o discurso normatizador da inferioridade feminina obteve vários apreciadores, entre eles Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Representante e defensor da igualdade entre os seres humanos, Rousseau comporta graves contradições em sua teoria ao versar sobre a questão da mulher, visto que argumenta que a subordinação do sexo feminino, além de natural, é completamente justificável e até fundamental e necessária. Em sua obra intitulada como *Émile* ou de *l'éducation*, o teórico sugere um projeto educacional totalmente repressivo para meninas com o objetivo de prepará-las para serem as esposas ideais dos homens. Nesse sentido, Rousseau considera que:

(...) toda a educação das mulheres deve ser relativa aos homens. Agradar-lhes, ser lhes úteis, fazerem-se amar e estimar por eles, criá-los quando pequenos, cuidar

² COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuf: Jan/dez 2004, p. 34

deles quando crescidos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável e doce, eis os deveres das mulheres de todos os tempos, e é o que se deve ensinar-lhes desde sua infância. (ROUSSEAU, 1969, p. 703)

Coexistente a Rousseau e apontado como fundador da ética moderna, Immanuel Kant (1724-1804) externou seus pensamentos acerca da condição feminina em duas obras intituladas “Observações sobre o sentimento do belo e do sublime” e “Antropologia do ponto de vista pragmático”, publicadas de modo respectivo em 1764 e 1798. Ao explicar a respeito do assunto, o filósofo assegura que as mulheres têm uma deficiência natural que as deixa incapaz de desconsiderar fatores sensíveis e empíricos ao agir e tomar decisões firmadas na ética, fato que faz com que não possam ser reconhecidas como seres morais.

Ademais, Kant diz que a mulher não possui sequer virtudes genuínas - as virtudes femininas são unicamente belas e agradáveis, ao passo que a verdadeira virtude, pautada nos princípios fundamentais universais e desprovida de paixões, é própria do homem. Seguindo essa alegação, a mulher seria incapaz de autodeterminar-se, pois seus sentimentos e desejos são dirigidos por instintos naturais e não por princípios.³ Explana Kant:

A virtude da mulher é uma bela virtude. A virtude do sexo masculino deve ser uma virtude nobre. As mulheres evitam o mal, não porque o mal seja injusto, mas porque ele é feio [...] Nada há nas mulheres que diga respeito ao dever, à necessidade ou à responsabilidade. A mulher é refratária a qualquer tipo de comando e a todo tipo de coação [...] As mulheres só realizam uma ação se esta lhes parece agradável; toda a arte consiste em tornar-lhes agradável unicamente aquilo que é bom. Eu custo a acreditar que o belo sexo seja capaz de princípios, a Providência colocou nos corações femininos sentimentos de bondade e de benevolência, um sentido refinado de decência e uma alma agradável. (apud, CARVALHO, 2006, p.76)

Podemos perceber em Sigmund Freud (1856-1939), uma contribuição do ponto de vista médico para a definição dos papéis sexuais. Para Freud, a figura da mulher é estritamente ligada a um ser passivo, qualidade que lhe permitiu constituir-se apenas em objeto de desejo e competição dos homens.⁴

Somente na atualidade verifica-se a contestação do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, data em que os movimentos sociais, como o feminismo, se objetivou a demonstrar que a relação entre os sexos, fruto da dominação do masculino sobre o feminino, é um produto cultural e, portanto, construído socialmente. Essa

³ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia. UECE. vol.3, nº6. Ano 2006. Pgs. 67- 89, Fortaleza, 2006, p. 76-77

⁴ COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuí: Jan/dez 2004, p. 34

nova tendência de enfrentamento da questão faz emergir no âmbito das ciências sociais duas novas categorias de estudo: o sexo e o gênero.

Inicialmente, o sexo significa a divisão biológica dos indivíduos entre macho e fêmea. Já o gênero, pode ser conceituado como a perspectiva cultural e social sobre o que é masculino ou feminino de acordo com o padrão que a sociedade determina, ou seja, ele é resultado de representações culturais que foram absorvidas pelo corpo sexuado, com o objetivo de adequar o sexo biologicamente definido a um papel social específico.

Assim, as distintas sociedades acabam por criar uma relação direta entre sexo e gênero, de maneira que na hora do nascimento atribui-se o sexo ao indivíduo e aguarda-se um comportamento específico de acordo com o gênero identificado pelo sexo atribuído.⁵

Nesse raciocínio, chega-se a conclusão de que o gênero tem por finalidade determinar as diferenças culturais entre os sexos, pois não se refere especificamente a este último e sim à identificação pessoal do indivíduo.

Joan Scott compreende o termo como “[...] um elemento constitutivo de relacionamentos sociais baseados nas diferenças entre os sexos [...] é um modo primário de significado das relações de poder”. Para ela o termo gênero é resultado de um esforço por parte das feministas do século XX de buscar nas várias teorias existentes alguma que não evocasse a argumentos biológicos para justificar a permanente desigualdade entre os sexos.

De acordo com Scott, o termo gênero é:

[...] usado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir as origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre o corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (apud, SCOTT, 1986, p. 20)

É sabido, portanto, que os comportamentos de gênero são invenções sociais patriarcais e se explicitam pela maneira com que o indivíduo se verifica com ela. Na conjuntura sociocultural, os comportamentos impostos a homens e mulheres, se exprimem pela dominação masculina e pela submissão e opressão feminina. De acordo com Beauvoir:

⁵ HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um Estudo do caso Campo Algodoeiro. mono. UFSC. Florianópolis-SC, 2014. p. 19

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente [...] Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. (BEAUVOIR, 1970, p. 81)

Desta forma, o domínio masculino em relação às mulheres tem fundamento em uma ordem social falocêntrica, onde os homens possuem mais direitos e mais poderes do que as mulheres.

Investigando antropologicamente, o patriarcado é o mais velho sistema de dominação e exploração social de uma classe sobre a outra, motivo pelo qual se perpetuou como estratégia autêntica de conservação do poder – o qual não pode ser confundido com instituições, instâncias superiores ou com os representantes destas, pois estes apenas correspondem aos interesses particulares de uma classe quando em enfrentamento com outra. A menção feita ao conceito de poder deve ser considerada como um agrupamento de direitos sociais, econômicos, políticos e culturais diferenciados e conferidos a uma parte da sociedade, cujo desejo é não ser dominada e nem oprimida.⁶

Por esse motivo, o Direito é utilizado como ferramenta de legitimação e perduração de uma ordem social androcêntrica, no qual conceitos como igualdade e liberdade, por bastante tempo, ao menos existiram em sua concepção formal. O homem sempre praticou o poder político nos espaços públicos, assim como exerceu e exerce o poder sexual sobre as mulheres na esfera privada, através de institutos jurídicos como o casamento. Isto posto, o âmbito privado torna-se um elemento chave para a compreensão da dominação política e sexual sobre as mulheres, pois vem dando legitimidade a qualquer tipo de violação e desrespeito à dignidade feminina, de forma que a violência cometida contra a mulher, ao longo da história, tornou-se natural.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SUAS DIVERSAS FORMAS

Segundo Bourdieu, o patriarcado seria a repressão, o domínio e a superioridade masculina exteriorizada, de modo ostensivo, através da violência física ou sexual, mas principalmente pela violência simbólica:

⁶ CHAUI, Marilena. Chauí em Sobre mulher e violência. Perspectivas da Mulher. Rio de Janeiro, Zahar, n. 4, 1985. “apud” LAZARI, Joana Sueli de. Inferioridade Feminina: o (des)enredo da violência. Revista de Ciências Humanas, vol. 7, nº 10, ano. 1991, p.74

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2002, p. 07-08)

A violência simbólica seria, então, um processo de internalização da dominação e repressão masculina, que passa a ser considerada como algo natural, sendo imperceptível aos olhos do agente passivo, que não reconhece a sutilidade e continuidade dos meios empregados, tampouco a imposição de significações capazes de impedir que questione o tratamento ofensivo que lhe é dispensado.

O processo de internalização da inferioridade feminina acontece em virtude do que Bourdieu denomina de habitus, expressão que nas concepções de Viana e Sousa, traduz-se como “(...) as disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização (...) produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social”. (VIANA; SOUZA, 2014, p.166).

A mulher tem de forma internalizada em seu subconsciente a naturalidade da discriminação e, por esse motivo, aceita sem fazer questionamentos a sua condição de inferioridade, olhando para si mesma através dos olhos dos homens e interpretando um papel criado pela própria cultura que a discrimina e a oprime.⁷ Nesse contexto, o consentimento feminino é um fruto perverso da dominação masculina. Já exprimia Beauvoir:

Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de outro. (BEAUVOIR, 1970, p. 15)

Não obstante, constata-se os inegáveis avanços conquistados nas últimas décadas pelo feminismo. É nítido que a sociedade ainda é organizada ao redor da autoridade masculina e, para preservar esta autoridade e reafirmá-la diariamente, o recurso à violência está sendo frequentemente usado, seja de maneira ostensiva, seja de maneira subliminar.

A violência contra a mulher tem raízes históricas bem determinadas, consequência de um sistema patriarcal de dominação que pré estabeleceu os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo pautaram-se em discursos essencialistas – segundo os quais as maneiras de sentir, pensar e perceber o mundo

⁷ COOLING, Ana Maria. Gênero e História: um diálogo possível? Revista Contexto e Educação, ano 19. nº 71/72. p. 29-43. Editora Unijuf: Jan/dez 2004, p. 37.

são definidas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.

Não é possível considerar o patriarcado como justificativa única para as variadas maneiras de opressão impostas ao gênero feminino, pois é necessário que se leve em consideração outros fatores a ele associados como classe social e etnia. Diversas correntes feministas tem sustentado que a violência contra as mulheres deve-se em sua maior parte ao modelo patriarcal de organização das sociedades. Há ponderações ainda no sentido de que, apesar do patriarcado ser anterior ao capitalismo, atualmente ambos os sistemas se estrutura a fim de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia femininos.

Nesse tocante, Beauvoir (1970) discorre que o homem, ao utilizar-se da violência para conservar-se no poder, domina tanto a mulher quanto a percepção que o outro possui de si mesmo, posto que basta agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis.

Isso justifica a razão pela qual as próprias mulheres param de indagar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal como sendo inerentes do gênero feminino: o medo da violência, em especial da violência de ordem física ou sexual. A um só tempo, a subalternidade da mulher alimenta sua vulnerabilidade e contribui para o aumento da violência que as faz de vítimas.⁸

Dominadas por este modelo social que as oprime, censura e inferioriza, sobrou para as mulheres submeter-se a função que o sistema lhe conferiu, a de mantenedora de um teórico equilíbrio familiar e social culturalmente construído, que muitas internalizaram e ainda hoje reproduzem. A perpetuação desta estrutura androcêntrica, na qual a submissão da mulher ao homem é naturalizada, sobretudo no âmbito privado, resulta em incontáveis violações dos direitos das mulheres. Estas violações acontecem, sobretudo através da violência em suas múltiplas formas, das quais se destacam algumas a seguir:

D) Violência Intrafamiliar: esta forma de violência traduz-se em uma ação ou omissão cometida por um componente da família contra outro, de maneira que ela abala a integridade física ou psíquica. O agressor pode ser qualquer componente do seio da família, englobando até mesmo aqueles que são parentes, mas que não possuem o poder familiar. As atitudes que caracterizam este tipo de violência podem externar-se por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual.

⁸ BUZZI, Ana Carolina de Macedo. *Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal*. Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014, p. 27

II) **Violência Doméstica:** A violência doméstica ou familiar engloba outras espécies de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diferencia-se da violência intrafamiliar a proporção em que pode ter como vítima ou ser praticada por pessoa que não compõe o núcleo familiar, mas que tem convivência no espaço doméstico, local em que geralmente o crime é praticado. As vítimas deste tipo de violência são em sua maioria mulheres que encontram nos companheiros, namorados, maridos e afins seus principais agressores.

III) **Violência Física:** a violência física é externada através de qualquer comportamento que ataque a integridade ou a saúde corporal de outra pessoa. Quando este tipo de violência é executado contra a mulher, isto costuma acontecer no ambiente doméstico, se exteriorizando através de tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, etc.

IV) **Violência Psicológica/Moral:** A violência psicológica/moral equivale a qualquer ação ou omissão que resulte em prejuízo à saúde psíquica da mulher. Desta forma, apresenta-se incluído nesta categoria qualquer ato que lhe cause dano emocional, atenuação da autoestima e prejuízo ao seu desenvolvimento completo e pleno, bem como toda ação que tenha por objetivo degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, valendo-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou privação da liberdade.

V) **Violência Sexual:** este tipo de violência é exteriorizada quando através da utilização de qualquer meio força-se a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por intermédio de intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal. Entende-se que também exista violência sexual no momento em que se comete uma ação que induz a mulher a vender ou utilizar sua sexualidade; que a impossibilite de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e que regule ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

VI) **Violência Institucional:** esta violência ocorre quando é cometida por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de seu labor, os quais, através de ações ou omissões, negam a proteção ou recusam-se a atender mulheres que foram vitimadas por outros tipos de violência. Teoricamente esse tipo de violência acontece por causa do descrédito dado as narrativas das mulheres vítimas de abusos físicos, sexuais ou psíquicos,

que comumente geram danos irreparáveis à saúde e ao psicológico destas e nos casos mais graves, tiram-lhe a vida.

VII) Violência Patrimonial: por fim, a violência patrimonial é aquela na qual ocorre a retenção, a subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de maneira a inviabilizar de maneira integral a sua autonomia.

No momento em que qualquer uma destas manifestações violentas é cometida contra a mulher por motivo de ser do gênero feminino e não são notadas como motivações associadas a fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, nos encontramos diante da violência de gênero, denominada como feminicídio.

A violência de gênero se exprime através de atos violentos realizados em função do gênero a que pertence a vítima. Acontece que a expressão é empregada praticamente como sinônimo de violência contra a mulher, já que são as mais vitimizadas de tais práticas. É classificada como fruto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, consequência de uma construção cultural na qual um encontra-se um lugar de superioridade em relação ao outro.

A Organização das Nações Unidas, na Declaração de Pequim (1995), realizada a partir da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, caracteriza a violência praticada contra a mulher como “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada”.

Tendo como sustentação o conceito acima descrito, diz-se que a violência em face da mulher é uma espécie de violência de gênero que faz de vítima tanto o ser biologicamente feminino, quanto outras pessoas que tomam pra si papéis de gênero tidos como femininos. Qualquer mulher pode estar vulnerável a este tipo de violência, a qual não afeta apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e, em casos mais extremos, sua vida.

O capítulo seguinte trará à baila as concepções conceituais e práticas a respeito do termo feminicídio, levando em consideração autores (as) que discorreram à respeito do mesmo, para que assim possa haver um aprofundamento no estudo do termo.

3 FEMINICÍDIO: CONCEPÇÕES CONCEITUAIS E PRÁTICAS

Este capítulo será dedicado ao estudo e aprofundamento de um dos artifícios usados como meio de opressão e violência em face da mulher, o feminicídio, que na visão de algumas autoras estudadas, é apontado como a mais lancinante expressão do patriarcado. Denomina-se como feminicídio a ocorrência de mortes violentas de mulheres no mundo todo, o qual se motiva exclusivamente pela condição de gênero – assassina-se a mulher simplesmente por ser uma mulher.

Os autores da literatura latino americana deram destaque para três grandes perspectivas para a compreensão do tema: a Genérica, que como convenientemente o nome evidencia, é extremamente vasta, pois engloba ao conceito de feminicídio toda morte advinda em razão do gênero, não somente ao assassinato; a Específica, que tem como objetivo estudar aqueles assassinatos de mulheres que tem como motivo o sexismo, levando em consideração suas peculiaridades e contextos de ocorrência; por fim, a Judicializadora que traz a discussão sobre a probabilidade/necessidade ou não de que o Estado assuma a responsabilidade de punir penalmente ao fenômeno.⁹

Qualquer um destes pontos de investigação contribui de maneira inovadora para o debate acerca do fenômeno, pois são formas distintas de se estudar sobre ele. Da mesma maneira, a perceptibilidade que se espera ao classificar o fenômeno como feminicídio, confirma o esforço para se dar visibilidade a algo que encontrava-se oculto e uma tentativa de tornar político algo que foi naturalizado e que não foi notado e reconhecido em seu cenário de produção, qual seja patriarcal e necropolítico.¹⁰

Em outro sentido, é manifesto que as variadas concepções sobre o feminicídio ocasionam impedimentos para a compreensão do termo, por essa razão, apareceram diversas tipologias tendo como finalidade o melhor discernimento das relações sociais implicadas por este. As prováveis circunstâncias da ocorrência desse fenômeno serão esclarecidas através da explanação de alguns casos emblemáticos verificados em países latino-americanos, inclusivamente, no Brasil.

⁹ GOMES, Isabel Solysko. Feminicídios e Possíveis Respostas Penais: Dialogando com o feminismo e o Direito Penal. Periódico do núcleo de Estudos e pesquisas sobre gêneros e Direito. Direitos Humanos e Políticas públicas sobre gênero. n. 1, ano 2015, p. 191-192

¹⁰ MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera. Feminicidio: Actas de denuncia y controversia, 2010 em Feminicídios e Possíveis Respostas Penais. “apud.” Ibidem. p. 193

3.1 ORIGEM E ENTENDIMENTO DO TERMO

A criação da expressão “femicídio” – em inglês, “*femicide*” – é imputada a Diana Russell, que a usou pioneiramente no decorrer de um discurso diante do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, acontecido em Bruxelas em 1976, onde na ocasião encontravam-se presentes aproximadamente duas mil mulheres, vindas de quarenta países diferentes, com a finalidade de dividir testemunhos, comutar experiências e denunciar abusos, opressão, coerção e dominação cometidos em face delas. No momento, Russel (2011) empregou a expressão feminicídio para aludir unicamente aos assassinatos de mulheres cometidos por homens.

Conceitua-se como feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, não fortuita e não eventual de uma mulher, inspirada por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e que possui aversão mórbida e patológica às mulheres. Na visão das autoras, o feminicídio se trata do término enternecedor, cruel e letal de uma etapa de violações e privações a que as mulheres são subordinadas ao longo da vida.

É importante destacar que mesmo sob a ótica genérica, nos deparamos com autoras cujas convicções integram outros fundamentos capazes de caracterizar o feminicídio, tendo como exemplo, Marcella Lagarde. No momento em que Lagarde trasladou o termo “*femicide*” para o castelhano, chegou a conclusão de que a expressão pioneiramente concebida por Russell findou sua razão, pelo fato de significar apenas a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Nesse sentido, Lagarde sugere que o vocábulo feminicídio seja utilizado para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional.” (DE LOS RÍOS, p.216)

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis,

maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres¹¹. (DE LOS RÍOS, p. 216)

Lagarde, integra à definição de feminicídio o elemento da impunidade para aqueles que o comete, com o propósito de esclarecer sua constância no tempo. Segundo ela, “para que ocorra o feminicídio concorrem, de maneira criminosa, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes”¹². (DE LO RÍOS, p. 216)

A autora defende a tese de que o Estado e suas instituições concorrem para a ocorrência do feminicídio na ocasião em que não concedem garantias ou instituem condições para que meninas e mulheres possam desfrutar da vida em segurança, seja em sociedade, no âmbito doméstico ou em seus ambientes laborais. E vai além, ao chegar à conclusão de que o Estado é um mantenedor da ordem patriarcal quando não realizam de maneira eficiente suas funções, devendo, nesse caso, o feminicídio ser entendido sob o enfoque de um crime de Estado.

Olhando de um ponto de vista diferente, Julia Monarrez Fragoso, que é psicóloga e feminista, argumenta a necessidade de contextualizar o feminicídio para depois defini-lo. Para ela é de suma importância que para realizar análises criminológicas, seja levado em consideração questões como interseccionalidade de gênero e estruturas de poder, acreditando que encontra-se experiências diferentes de ser mulher, apesar de que feminicídio possa ter um significado análogo para todas elas.

No que lhe concerne, Pasinato aponta que existe um movimento contraditório que persevera no momento em que se aborda sobre o tema levando em consideração apenas o viés da opressão do sexo feminino pelo masculino, uma vez que cada dia mais nos deparamos com a transversalidade de gênero ligado a outros marcadores sociais como idade/geração, raça/cor, religião e orientação sexual. De acordo com ela, “a contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de

¹¹ Texto original: “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de las mujeres. En el feminicidio concurren en tiempo y espacio, daños contra mujeres realizados por conocidos y desconocidos, por violentos, violadores y asesinos individuales y grupales, ocasionales o profesionales, que conducen a la muerte cruel de algunas de las víctimas. No todos los crímenes son concertados o realizados por asesinos seriales: los hay seriales e individuales, algunos son cometidos por conocidos: parejas, parientes, novios, esposos, acompañantes, familiares, visitas, colegas y compañeros de trabajo; también son perpetrados por desconocidos y anónimos, y por grupos mafiosos de delincuentes ligados a modos de vida violentos y criminales. Sin embargo, todos tienen en común que las mujeres son usables, prescindibles, maltratables y deshechables. Y, desde luego, todos coinciden en su infinita crueldad y son, de hecho, crímenes de odio contra las mujeres.”

¹² Texto original: “Para que se de el feminicidio concurren, de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión parcial o total de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes.”

sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica”. (PASINATO, 2011, p.238)

Por sua vez, Vásquez assevera que ambas as concepções, genérica e específica, colaboram para a elaboração de uma visão judicializadora sobre o tema. Para ela, o feminicídio é uma transgressão clara aos direitos humanos das mulheres e, por isso, a falta de providências tomadas por parte dos Estados, inclusive jurídicas, visando combatê-lo, é propícia a ocasionar sua responsabilidade junto aos órgãos internacionais de proteção.

Inseparavelmente associado ao exercício dos direitos humanos, alguns tratados que versam essencialmente sobre o tema da violência contra a mulher foram adotados/firmados pelos países, os quais, além de proporem a adoção de certas políticas públicas para o combate à violência de gênero, também salientaram a primordialidade de se decretar e publicar leis que criminalizem condutas que infringem aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do feminicídio. De acordo com a concepção de Vásquez:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos. (VÁSQUEZ, 2009, p. 41-42)

Compartilhando do mesmo pensamento, Segato, atesta que o agrupamento de um amplo indício de mortes cruéis sob um único termo representou um avanço vultoso para o entendimento da violência de gênero e da natureza violenta das relações intrínsecas do patriarcado. Ela argumenta que os objetivos das autoras feministas ao incorporar e endossar a terminologia é roborar a dimensão política presente por trás dos assassinatos de mulheres, muitos originados unicamente pelo domínio exercido pelo patriarcado sobre os corpos e liberdade femininos.

De acordo com Segato, tangir-se aos homicídios de mulheres por um nome próprio que os caracterize, detém uma importância estratégica imensurável e inegável, uma vez que, dá-se destaque ao nível de misoginia – ódio e desprezo pelos atributos associados à feminilidade – que a sociedade patriarcal manifesta. A autora intitula o feminicídio como crimes do patriarcado, e encontra sua justificativa na teoria de que este é consequência das infrações cometidas por mulheres frente às leis do patriarcado.

3.2 ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio, de acordo com alguns autores, necessita de uma formulação mais adequada, fato que fez com que se estabelecesse uma tipologia para melhor discerni-lo. Entretanto, esta é uma difícil tarefa, tendo em vista que existem vários obstáculos práticos, dentre eles a falta de dados oficiais que viabilizem a constatação de quais mortes de mulheres envolvem o fenômeno. A maioria dos países ainda não tem a previsão do feminicídio em seu ordenamento jurídico, o que faz com que isto seja mais um obstáculo para o apuramento dos registros que se remetem ao mesmo.

Os feminicídios podem ser divididos em três categorias, sendo elas:

I) Feminicídios íntimos: São aqueles praticados por homens que tem ou já tiveram uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins com a mulher (vítima). Englobam-se nesta classe os crimes executados por parceiros meramente sexuais ou por aqueles com quem a vítima manteve ou mantém outras relações interpessoais, especificamente maridos, companheiros ou namorados. Tendo como base os dados indicadores da violência já apresentada no capítulo anterior, é possível comprovar que a violência doméstica é a que mais vitima as mulheres no mundo todo, uma vez que, não esporadicamente, esta tem como resultado a morte. Urge salientar que esta espécie de feminicídio impacta de modo avassalador a vida de outras pessoas ligadas à vítima, especialmente a dos eventuais filhos do casal.

II) Feminicídios não íntimos: São aqueles praticados por homens cujo a vítima não tem relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais mantinha relações de confiança, hierarquia ou amizade, podendo ser citado como exemplo a relação existente entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho. Este tipo de feminicídio é muito comum em casos em que a mulher exerce profissões rotuladas negativamente, a exemplo da prostituição.

III) Feminicídios por conexão: Realizam-se no momento em que uma mulher entrepõe-se para evitar o assassinato de outra mulher e, no decurso, acaba se tornando uma vítima fatal. Nos feminicídios por conexão, não é necessário que haja vínculos entre o agente e a vítima, podendo ser praticados por desconhecidos. Através dessa definição, se torna possível desconjuntar o discurso de que a violência em face da mulher é pontual e privada quando, de fato, seu caráter social é nítido, uma vez que retrata as relações de poder historicamente fixadas entre os sexos.

Veremos a seguir casos simbólicos que envolvem o fenômeno do feminicídio, para que possamos ter conhecimento da diferenciação do feminicídio com os crimes comuns. O feminicídio ocorre quando mulheres são mortas pelo simples fato de serem mulheres (comete o crime quem tem aversão à mulher), por esse motivo, não pode ser confundido com os demais crimes.

3.3 CASOS SIMBÓLICOS

O destaque aos casos simbólicos/emblemáticos de feminicídio tem sua importância pautada na necessidade de se fazer a distinção entre as mortes de mulheres que decorrem da marginalidade urbana (o que é frequente em países latino-americanos) e daquelas que são decorrentes do fenômeno em tela estudado.

De forma secundária, irão ser abordados dois casos com o objetivo de comprovar em qual proporção os feminicídios se diferenciam de crimes comuns, sobretudo aqueles chamados de crimes passionais, posto que o discurso patriarcal corriqueiramente recorra à passionalidade para legitimar ou amenizar a gravidade de atos fatais praticados, sobretudo por homens contra mulheres.

3.3.1 CIUDAD JUÁREZ

A Ciudad Juárez é situada na fronteira entre o México e os Estados Unidos, e foi acometida de várias atividades ilícitas, desde o começo da crise financeira que assolou o país nos anos de 1990. Devido a localização favorecida, Ciudad Juárez ostenta condições propícias ao exercício do narcotráfico e a criação de cartéis de drogas, cujo alicerce deve-se essencialmente ao mercado consumidor dos Estados Unidos da América.

Nesta conjuntura, a datar do ano de 1993, um número exorbitante de mulheres de Ciudad Juarez começaram a vanescer e serem violentadas, mutiladas (eram arrancados principalmente os seios e os olhos) e mortas, de uma forma brutal e coletiva. A partir destes fatos, a mídia começou a tratar os crimes somente como crimes de caráter sexual, dando a entender que não passavam de crimes passionais, ou estupros.¹³ Entretanto, o *modus operandi* dos criminosos e a condescendência e naturalidade com que estes crimes vêm sendo tratados são indicadores nítidos do ambiente de misoginia em que eles estão inseridos.

¹³ SEGATO, Rita Laura Território, soberania e crimes de segundo Estado: as escrituras nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista Estudos Feministas, vol. 13, n.2 Florianópolis/SC, mai./agos. 2005, p. 267-268

As vítimas geralmente eram jovens migrantes, que vinham de outros locais para trabalharem na indústria, fornecendo mão de obra barata. Em conformidade com o entendimento de Pasinato, o *modus operandi* (modo de operação) se define como um autêntico “cenário de horror”, onde os corpos exibem traços de violência sexual, tortura e estrangulamento e habitualmente são descobertos em valas ou terrenos baldios, e em algumas ocasiões, esquartejados.

Cumpre salientar que a prática de tais crimes se estende no tempo e se amplificou nos anos subsequentes ao início de sua ocorrência – segundo deduções da antropóloga Patricia Ravelo Blancas, que analisou esses assassinatos *in situ*, foram mais de 1.000 mulheres e meninas assassinadas em 2008, em Ciudad Juárez.

De acordo com Segato, os assassinos das mulheres em Ciudad Juárez, estão dando uma demonstração de poder, reafirmando o controle que possuem sobre os meios de comunicação, as autoridades e sobre a população. *In verbis*:

Os feminicídios característicos da localidade de Ciudad Juárez se revelam como crimes não instrumentais, mas sim expressivos, no sentido de que o grupo escreve seu discurso no corpo sequestrado, marcado pela tortura coletiva, inseminado pela violação em grupo e eliminado ao final da terrível ordália. Nestes corpos, a corporação mafiosa comunica e reforça sua potência e coesão de grupo, a fidelidade da rede de pessoas que controla assim como os recursos consideráveis que essa rede dispõe para garantir a discricionariedade e impunidade absoluta dos participantes. Ao mesmo tempo em que também exhibe seu domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade, a região e a nação visto que esta não consegue intervir de forma eficaz. (SEGATO, 2005, p.271)

Devido a omissão do México em averiguar e coibir o crescente número de feminicídios ocorridos em Ciudad Juarez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou no ano de 2007, uma ação contra o Estado do México na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo imobilismo na investigação da morte de 3 garotas vítimas do feminicídio, Claudia Ivette González (20 anos), Laura Berenice Ramos, (17 anos) e Esmeralda Herrera (15 anos).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2009, considerou o México culpado por infringir o direito à vida, integridade e à liberdade pessoal das três mulheres violentadas e mortas em Campo Algodonero. A partir de então, o Estado mexicano foi sentenciado a garantir apropriada investigação dos crimes e a correta aplicação das leis, identificando e punindo os culpados.

A condenação por parte da CIDH no Caso “Campo Algodonero” foi de importância imensurável, pois foi a primeira condenação de um Estado que foi omissa ao não

investigar e punir os casos de feminicídio, surgindo, a partir de então, um precedente para toda a América Latina sobre o tema.

3.3.2 GUATEMALA

A Guatemala ocupa o terceiro lugar no rol de local onde mais acontece feminicídios no mundo, este índice tão alto deve-se a uma herança lamentável da guerra civil que ocorreu no país durante os anos de 1960 e 1996. Devido a guerra, os homens tiveram que deixar seus lares, perpassando os cuidados da casa e da família às mulheres. Valendo-se de tais circunstâncias, o exército guatemalteco usou como tática de guerra várias maneiras de violência contra as mulheres, dentre as quais encontramos tortura, estupro e nos casos mais graves, assassinatos.¹⁴

Eram visíveis nos assassinatos de mulheres a selvageria e o sadismo, a intenção de fazê-las sofrer era clara, antes de serem mortas, elas passavam por um processo de tortura, mutilações e estupros. Os crimes eram tomados de tamanha barbárie que os assassinos tinham o prazer de espalhar as partes mutiladas dos corpos em diversos locais, para assim, demonstrar poder e ostentar o quão cruel foram as práticas dos crimes.¹⁵

Atualmente, é sabido que o exército da Guatemala realizou treinamentos de seus soldados objetivando aprimorar ações precisas e com efeitos a longo prazo de violência física e sexual contra mulheres, as quais resultavam em sua morte, na maioria das vezes. Neste contexto, a militarização da sociedade possibilitou uma formação social altamente contaminada pela ideologia da violência de gênero.

Quando os homens retornavam da guerra, eles tinham a tendência de redirecionar toda a violência naturalizada por eles às mulheres com quem mantinham contato em um círculo social. No ano de 2014, houve um número assustador de feminicídios na Guatemala, atingindo 846 mulheres.¹⁶

Através da abordagem acima, foi possível constatar que os assassinatos de mulheres na Guatemala hoje, muito se assemelham àqueles observados durante a guerra civil. A presença do pensamento misógino que é refletido no tratamento dado às mulheres guatemaltecas, ainda é verificada nos dias de hoje e as mata diariamente.

¹⁴ GUAVERA, Alba Estela Maldonado. Relatório Feminicidio en Guatemala: Crímenes contra la humanidad. Bancada de la Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca del Congreso de la República de Guatemala. Guatemala, CA. 2005, p. 45

¹⁵ Ibidem, p. 58

¹⁶ <https://www.bbc.com/mundo/noticias/2015/12/151211_guatemala_violencia_contra_> Acessado em: 21 out. 2016

3.3.3 LUCÍA PÉREZ

A Argentina possui taxas de feminicídio altíssimas, a estimativa existente é que a cada 36 horas uma mulher é vítima do fenômeno, que na maioria das vezes é praticado por maridos, companheiros ou ex-companheiros, seguindo a tendência de muitos países latino-americanos. De acordo com a Corte Suprema do país, apenas no ano de 2015 o número de registros foi de 235.¹⁷

Embora os feminicídios íntimos tenham índices de maior ocorrência, os feminicídios não íntimos seguem ocorrendo também em números alarmantes, e a violência e barbárie empregadas em tais, é igual ou superior a dos primeiros. O assassinato da adolescente Lucía Pérez comoveu a população argentina e o restante do mundo pelos traços de crueldade cometidos no ato.

A polícia argentina investigou e chegou a conclusão de que, Lucía Perez, teria entrado em contato com dois homens, Matías Farías (23 anos) e Juan Pablo Offidani (41 anos), por clamor de uma amiga, com a finalidade de obter drogas para seu consumo. Após o contato feito inicialmente, a adolescente se encontrou com os dois suspeitos e foi levada para o domicílio do Farias, e quando a mesma já se encontrava em estado de vulnerabilidade, os dois começaram a cometer atos desumanos, que resultaram na morte da garota.

A adolescente foi submetida a tortura, foi drogada, mantida em cárcere privado, estuprada, e morta por empalamento (morte advinda do uso abusivo de objetos que lhe foram inseridos em seu canal vaginal e anal), deixando palavras como barbárie sem sentido quando olhamos para o fato concreto, pois isso ultrapassa a barbaridade. Ainda foi apurado que Lucía não mantinha nenhum relacionamento íntimo com os suspeitos, o que nos leva a ver que ela foi morta simplesmente pelo sentimento de ódio gratuito, advindo da misoginia e do machismo, pois estes deixaram de respeitá-la e se sentiram no direito de utilizá-la como um objeto, pelo simples fato dela tê-los encontrado sem conhecê-los.¹⁸

São casos como esses que deixam nítidos o patriarcado, alimentado pelo ódio e pelo machismo escondidos por trás da nossa cultura, onde homens se acham no direito de violar as mulheres e tratá-las da forma mais degradante e humilhante possível, deixando-as abaixo de um ser humano.

¹⁷ CENTENERA, Mar. Brutal assassinato com estupro de adolescente reacende luta contra o feminicídio na Argentina. Revista Eletrônica El País. Out. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html > Acessado em: 22 mar. 2019

¹⁸ CENTENERA, op. cit.

3.3.4 ELOÁ PIMENTEL

O caso de Eloá Cristina Pimentel (15 anos) começa seu desdobramento no momento em que ela e mais três amigos realizavam um trabalho de escola em um apartamento situado em um dos blocos de um conjunto habitacional da cidade de Santo André/SP, e seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves (22 anos), não aceitando o fim do relacionamento com a jovem, adentrou no imóvel segurando uma arma de fogo e sujeitou todos a cárcere privado, sequestro que teve mais de cem horas de duração.¹⁹

Lindemberg libertou os outros dois jovens no mesmo dia, mas deixou Eloá e sua amiga Nayara no cárcere. Ele sujeitou Eloá a torturas tanto psicológicas quanto físicas por cinco dias, e disparou-lhe dois tiros, sendo um na cabeça e outro na região da púbis, o que fez com que ela viesse a falecer poucos dias depois.

Busca-se evidenciar nesse caso como as autoridades e os meios de comunicação trataram o caso, recorrendo a todo o momento a passionalidade para estear os atos de Lindemberg. A audiência nos dias em que a Eloá foi mantida em cárcere foi muito alta, e o criminoso foi visto como se fosse um ator, que estava sendo movido pelo desespero da paixão, chagando a dar entrevistas.²⁰

É válido ainda lembrar que em uma das várias entrevistas, um jornalista usa apelidos carinhos quando vai se referir a Lindemberg, como “filho” e “querido”, dando a entender que seu objetivo era ter notícias dele e não da garota que era a vítima da história.

A banalidade com que Eloá foi tratada, foi ainda mais notória quando o advogado de Lindemberg ao ser questionado, disse que tudo sairia bem e terminaria “em pizza”, e que o casal ainda se casaria no futuro, definindo a adolescente como “apaixonada namorada”, desprezando totalmente a vontade e autodeterminação de Eloá, que já tinha rompido o relacionamento.²¹

Eloá estava sendo perseguida por Lindemberg, e já havia sido espancada em um ponto de ônibus, como constata-se, o criminoso já alimentava um sentimento de posse por

¹⁹ BUZZI, Ana Carolina de Macedo. *Feminicídio e o Projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal*. Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014, p. 67

²⁰ GUSMAN, Juliana. “Quem matou Eloá?”: feminicídio e violência midiática. CCMPUCMINAS, 3 nov. 2016. Disponível em: <<https://ccmpucminas.com/2016/11/03/quem-matou-eloa-feminicidio-e-violencia-midiatica/>> Acessado em: 24 nov. 2018

²¹ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. *O Caso Eloá: Análise da Abordagem de Feminicídio na Mídia*. *Fazendo Gênero 9: Diasporas, diversidades, deslocamentos*. 23 a 26 de Nov. 2010. pg. 4 Disponível em:<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-elofeminicidio.pdf>Acessado em: 25 nov. 2018

Eloá, tendo em vista que não admitia o fato de não mais controlá-la e mantê-la sob suas vistas.

É importante salientar que desde o começo Lindemberg deixou claro que iria matar Eloá. Através das gravações audiofônicas conseguidas durante as negociações é possível ver que o rapaz acusa a ex-namorada de ser a culpada do que estava acontecendo porque ela havia o ignorado e o deixado de lado.

A ação da polícia deixou muito a desejar, visto que as imagens que foram produzidas durante os cinco dias de cárcere privado evidenciam que houve diversas oportunidades em que uma ação policial bem planejada poderia ter dado fim ao ato criminoso. Ao serem questionados do motivo que não o fizeram, a alegação foi banal, pois disseram que não podiam expor ao perigo a vida de um homem de apenas 22 anos, que não possuía antecedentes criminais e que passava simplesmente por uma “crise de amor”.

Lindemberg não tem perfil diferente dos homens que violentam mulheres. Não é estranho que homens como ele tenham “boas referências” e bons antecedentes. Muitos dos homens que praticam a violência doméstica são tidos por familiares e conhecidos como pais, filhos e amigos modelos. É inadmissível que se pautando sob justificativas como essas, a vida de Eloá tenha ficado em segundo plano. Deixaram que Eloá fosse torturada, e morta por um homem que simplesmente não aceitou que uma mulher não era sua propriedade e que ele não poderia tratá-la como se fosse.

O tiro dado por Lindemberg na púbis de Eloá está cheio de simbolismo, porque deixa claro o desejo do criminoso em ferir o que do lado de fora melhor transparecia a feminilidade e sexualidade da adolescente. Ficou nítido o menosprezo pelo elemento feminino que Eloá representava. O caso de Eloá atualmente ainda demonstra que é preciso acabar com essa lógica misógina de violência feminicida que se disfarça de amor desordenado. Neste contexto Lyra explana:

O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (LYRA, 2014, p. 3766)

Os casos explanados acima são só alguns exemplos explícitos de como o feminicídio pode se externar. Essa prática não pode ser esquecida ou ignorada pelo poder público, pois ela não respeita fronteiras políticas, econômicas, religiosas, étnicas ou raciais,

tendo em vista que diversos compromissos internacionais já foram firmados pelos países na seara do combate à violência de gênero que assola as mulheres diariamente.

Por tais razões inúmeros países têm escolhido por responder penalmente ao fenômeno, por meio da criação de um tipo penal próprio ou pela reforma dos que já existem, no caso deste último, colocando-o como uma circunstância agravante ou como uma circunstância qualificadora do homicídio, como é no caso do Brasil.

O terceiro capítulo tratará sobre a legislação que instituiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no sistema jurídico brasileiro, que indubitavelmente foi feita como uma maneira de dar eficácia aos tratados ratificados pelos Estados-nação, cujo objetivo é promover uma política pública voltada à prevenção e punição de atos atentatórios à dignidade feminina.

4 A INSERÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

É inegável que violência em face da mulher viola diretamente os direitos humanos e a dignidade das mulheres. Mesmo que devagar, este tema tem ganhado notoriedade dos Estados-nação, os quais vêm se esforçando para combatê-la, através de tratados internacionais. Neste capítulo serão elencados diplomas que colaboraram para a discussão acerca da violência de gênero, bem como será exposta de que forma isto influenciou o tratamento dado pelo legislador pátrio ao tema.

Ainda será demonstrado de que maneira os marcos normativos internacionais e nacionais arrolados se fizeram prontos para entender o significado do convívio feminino em sociedade e debater os obstáculos que as mulheres enfrentam para exercer de forma livre o seu direito sobre sua vida e seus corpos, sugerindo providências essenciais e apropriadas ao confronto e enfrentamento dos instrumentos de opressão a elas impostos, levando em consideração a promulgação e/ou reforma de leis penais e civis destinadas ao combate da violência contra a mulher.

Ao decorrer deste estudo, foi possível notar que os Estados tem se utilizado da judicialização do feminicídio como um recurso, ou seja, tem buscado a criminalização da violência contra as mulheres. E essa busca não é só através da criação de leis ou normas, mas também, e de forma fundamental, pelo fortalecimento de estruturas específicas, através dos quais o aparato policial e/ou jurídico pode ser apelado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores, que de forma tão cruel, mata as mulheres pelo simples fato de serem do sexo feminino.²²

Partindo deste ponto, é nítido aos olhos que a modificação trazida pela Lei nº 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, inserindo o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, reflete um empenho por parte do poder legislativo em dar notoriedade a um problema que vem se tornando natural no país inteiro.

Neste seguimento, é de suma importância debater se isso trata apenas de um simbolismo penal, ou se esta modificação pode contribuir de forma real para o combate da violência em face das mulheres no Brasil.

²² WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. BrasíliaDF: 2015, p. 70

4.1 MARCOS NORMATIVOS

Este subcapítulo tratará dos marcos normativos que serviram como referência para que os Estados buscassem a prevenção e a erradicação da violência contra a mulher, tais marcos se dividem em marcos normativos nacionais e internacionais. A importância desse subcapítulo se dá porque foi através desses marcos que foram criados e promulgados vários instrumentos legais a fim de que o dever estatal de proteger as mulheres e preservar a sua dignidade fosse cumprido.

Além do mais se faz necessária a apresentação desses marcos normativos para que possamos demonstrar que a legitimação da lei do feminicídio encontra seu fundamento em compromissos ratificados pelo Estado Brasileiro na luta contra a violência em face das mulheres na ordem internacional e pelo sistema interamericano de Direitos Humanos e no próprio compromisso de dar uma resposta legislativa a sociedade brasileira.

4.1.1 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Neste primeiro momento serão explanados sobre os marcos normativos internacionais, que foram o resultado de diversas manifestações feministas para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos e assegurados na esfera internacional. Através disso, ocorreu uma evolução significativa nos instrumentos internacionais, em especial naqueles que versam sobre os direitos humanos. A análise dos primeiros marcos normativos existentes comprova uma evidente preocupação em dar garantias de igualdade formal e dignidade ao sexo feminino em relação ao masculino, algo que foi negado às mulheres desde os primórdios.

Nos mais atuais, é perceptível a necessidade de admitir que exista a desigualdade e a discriminação estrutural das mulheres para, só assim, garantir-lhes uma igualdade real pautada em medidas tomadas por parte do Estado que buscam a prevenção, o combate e a erradicação da violência de gênero. Tais marcos normativos internacionais serão listados abaixo.

I-) A Carta das Nações Unidas (1945)

Após o fim da Segunda Guerra Mundial foi criada a Carta das Nações Unidas, datada em 26 de junho de 1945, objetivando a promoção dos direitos humanos. Sua finalidade

essencial foi oportunizar o apoio internacional para a resolução dos problemas que afligiam as sociedades em um todo.

Tal Carta versava sobre como resolver problemas sociais, políticos, econômicos e humanitários, e buscava criar um órgão que cuidasse e protegesse a esfera do respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais não importando o sexo, a cor ou crença. Em sua parte preliminar a Carta instigava os países a assegurar a igualdade de direitos às pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino.

Nesse contexto, versa o Decreto nº 19.841 (1945):

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla [...]

Podemos concluir então que um dos objetivos mais importantes desta carta era assegurar direitos iguais para homens e mulheres, por esse motivo se faz importante, pois pela primeira após várias lutas feministas, fala-se em igualdade em esfera de tratado internacional.

II-) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)

A Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), é considerada a convenção mais importante quanto à disposição sobre os direitos das mulheres e defesa dos mesmos, pois foi a pioneira a falar claramente a respeito.

Esta Convenção foi acolhida no ano de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas depois de décadas de lutas no âmbito internacional buscando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres no mundo. O Estado brasileiro ratificou o tratado totalmente no ano de 1994, adotando também ao seu Protocolo Facultativo no ano de 2002.

Neste sentido, é importante trazer à baila, os artigos 1º e 2º da Convenção (1979):

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Art. 2º Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Através disso foi possível percebermos que este tratado trouxe à tona a preocupação com os direitos das mulheres, bem como o reconhecimento da discriminação existente na sociedade, onde homens sempre foram colocados como seres superiores, e as mulheres como inferiores.

Cumprir salientar que o Comitê CEDAW²³, se utiliza de 3 mecanismos para fazer a fiscalização do cumprimento dos direitos das mulheres nos países que ratificaram a Convenção, sendo através de relatórios apresentados pelos Estados, pelas recomendações de melhora na interpretação dos direitos constantes na Convenção e pelo modo como os Estados têm lidado com as violações dos direitos das mulheres existentes na mesma.

Cabe ao Comitê fazer recomendações aos Estados-parte, e no primeiro monitoramento, o mesmo já fez recomendações ao Brasil no que se refere à problemática da violência contra a mulher. No 7º monitoramento apresentado pelo Brasil em 2011, o Comitê manifestou imensa preocupação com o cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal no que se refere à Lei Maria da Penha pelos juízes de primeiro grau, assim como com a falta de experiência por parte dos órgãos do Poder Judiciário em saber lidar com a violência doméstica e familiar.

²³ Ao Comitê é dada a função de monitorar a implementação da Convenção. Na forma do artigo 17, este é composto por 23 experts de alto padrão moral e alta competência nos campos abrangidos pela Convenção. 116 COMPROMISSO E ATITUDE. 18. Out. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf> pg. 17. Acessado em: 05 nov. 2016

III) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)

A ratificação da Convenção de Belém do Pará foi feita pelo Brasil em 1995, esta Convenção se fez a mais importante, pois foi o acordo internacional no qual se versou sobre a violência contra a mulher, e além de defini-la, declarou os direitos protegidos e apontou os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção.

O artigo 1º da Convenção de Belém do Pará (1994) aludiu justamente a definição da violência contra mulher, *in verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Já o artigo 2º em seu ensejo, declarou a lista de inclusão das formas de violência contra mulher, sendo elas a violência física, sexual ou psicológica ocorrida no âmbito familiar, comunitário ou que seja praticada ou tolerada pelo Estado ou seus funcionários, em qualquer lugar que ela venha a ocorrer.²⁴

A violência contra a mulher é vista pela Convenção como uma afronta à dignidade humana, do mesmo modo que é uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, posto que limita total ou parcialmente a liberdade das mulheres, assim como massacra seus direitos.

IV-) Conferência Mundial sobre a Mulher (1995)

A Conferência Mundial sobre a Mulher aconteceu em Pequim e foi nomeada de “Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, ela deu abertura a uma nova série de reivindicações, dando ênfase ao pedido de efetivação dos compromissos políticos firmados pela esfera governamental em conferências internacionais antecedentes, especialmente no que se refere às políticas públicas focadas na proteção às mulheres.

O destaque desta Conferência em relação às anteriores foi que esta teve como resultado um acordo intitulado “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim” que foi assinado por 184 países, e elaborou doze pontos prioritários de trabalho com objetivos de

²⁴ 8SENADO FEDERAL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em:< <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009> > Acessado em: 05 dez. 2018

superar a situação de violência, marginalização e opressão vivida pelas mulheres, assim como delineou as ações primordiais para atingir as finalidades a que se propõe.

Faz-se necessário destacar que a Declaração crê que a violência contra as mulheres é uma área crítica e que merece preocupação dos Estados. Neste sentido, o trecho extraído da Convenção (1995), versa que:

A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as conseqüências da violência. [...]

As providências tomadas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher são elencadas em um rol extenso e não taxativo cuja a intenção é sugerir um acordo entre os diversos atores sociais em favor de uma agenda que possibilite a formulação de políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero até a criação ou reforma de leis que contribuam adequadamente à repressão do fenômeno em suas múltiplas facetas.

4.1.2 MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS

A criação da Lei nº. 13.104/15 deve-se a antecedentes históricos muito singulares, todos associados à luta pela proteção dos direitos das mulheres brasileiras. Ressaltaremos aqui a sua ligação com a Lei Maria da Penha, embora reconheçamos, igualmente, sua conexão com reivindicações sociais e com a Constituição Federal de 1988.

Além do mais é importante ressaltar que tanto a Lei do feminicídio quanto a Lei Maria da Penha são o resultado de pactos ratificados pelo Estado brasileiro juntamente com a comunidade internacional, pactos esses que buscavam assegurar o direito das mulheres de viverem livres de violência, e status de inferioridade.

Este subcapítulo dedica-se a fazer breves considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais importantes que lutaram para que os direitos humanos das mulheres fossem assegurados e para que a violência de gênero no país fosse combatida. Eles são:

I-) Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, chamada também de “Constituição cidadã”, é considerada um marco importante na proteção das garantias e direitos fundamentais. Dentre esses direitos, está a igualdade entre homens e mulheres, em todos os aspectos. O Artigo 5º, inciso I, versa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Já o artigo 226º, § 8, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 5º, inciso I expressa que a família por ser a base da sociedade goza de proteção especial do Estado e por esse motivo é necessária a criação de instrumentos para coibir a violência no âmbito de suas relações, por consequência, é obrigação do Estado proteger as mulheres em caso de violência doméstica.

II-) Lei Maria da Penha (nº 11.340/06)

Em virtude dos tratados que versavam sobre o combate e a erradicação da violência contra as mulheres que foram ratificados pelo Brasil, o estado viu a necessidade de promulgação da Lei Maria da Penha, que teve por objetivo coibir a violência doméstica em face da mulher no âmbito familiar.

Esta lei de acordo com o artigo 22 prevê medidas protetivas de urgência em benefício a vítima com a intenção de cessar o período de violência sofrida e também cria formas ajustadas para a prevenção e repressão do ciclo violento.

A Lei 11.340/06 foi um marcador simbólico histórico, politicamente e socialmente, pois deu destaque a uma situação corriqueira no meio doméstico familiar. No que tange a mulher, a lei zela por sua integridade física e sexual, por sua liberdade e por sua

dignidade, mas deixa uma lacuna, quando não versa a respeito do bem maior que é a vida das mulheres, que atualmente ainda sofrem por serem vulneráveis historicamente.²⁵

Observando os dados de uma pesquisa feita pela Organização Mundial da Saúde foi perceptível que após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve uma pequena diminuição do número homicídios feminino. Segundo a pesquisa, durante a vigência da Lei, no período compreendido entre 2006 e 2013, o crescimento do número de homicídios caiu de 7,6% para 2,6% ao ano, 1,7% quando comedido com o crescimento da população.

Os números mostrados acima apontam que não houve um recuo na ocorrência desses crimes, mas meramente uma diminuição das taxas de crescimento, o que, na visão do legislador, comprovou a necessidade de legitimação de medidas mais severas no âmbito repressivo²⁶, daí foi criada a Lei do Feminicídio, a qual será dissertada abaixo.

4.2 A CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.104/15

Neste capítulo será explanado a respeito da gênese da Lei do Feminicídio, que foi uma ação do estado brasileiro para tentar erradicar a violência contra mulher, visto que somente a Lei Maria da Penha não foi o bastante, pois o seu foco não era propriamente a vida.

A inserção da figura típica que qualifica o assassinato de mulheres por razão de gênero foi uma medida adotada pelo Brasil, mas que também já está presente em 14 países latino-americanos, os quais reconhecem o feminicídio como crime em seus ordenamentos jurídicos.²⁷

Devido aos altos índices de violência contra mulher o Congresso Nacional criou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com objetivo de saber em que situação as mulheres se encontram no Brasil, e qual o índice de ocorrência da violência (CPMIVCM).²⁸

Após as investigações nos anos de 2012 e 2013, e a comprovação dos altos níveis numéricos de violência fatal encontrados, a CPMIVCM propôs um projeto de lei recomendando acrescentar no artigo 21 do Código Penal, um § 7, incluindo o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio.

²⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Feminicídio, Expansão Injustificável ou Resgate de uma Omissão Histórica do Direito Penal? III Colóquio de Ética, Filosofia e Direito da Universidade de Santa Catarina*. 2016, p. 15

²⁶ *Ibidem*, p. 11

²⁷ OLIVEIRA, Ana Carolina. Gondim de. A; COSTA, Mônica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. *Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sóciojurídicos*. Revista Online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. Vol. 16, nº 24/25, dez. 2015, p. 33

²⁸ SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da mulher vítima de violência no Brasil*. 2013, p. 11

Previamente a sua promulgação, o projeto de lei foi alterado duas vezes, e passou primeiramente pelo olhar da Procuradoria da Mulher do Senado Federal antes de ir para votação no plenário. O PL 292/2013 passou a tramitar como PL 8.305/2014 quando foi para a Câmara dos Deputados. No decurso de sua tramitação, o termo “razões de gênero” inserido no inciso VI do § 2º foi trocado por “razões da condição de sexo feminino”, sendo esta última a que permaneceu na redação final do projeto que foi aprovado pelo plenário da Câmara e sancionado pela Presidente da República, dando origem a Lei n.º 13.104/2015.

Com a conclusão do processo legislativo, a Lei do Femicídio, foi publicada com o seguinte texto:

Homicídio simples Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2o [...] Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]
 § 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] § 7º- A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º [...] I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Para finalizar, insta salientar que o legislador conferiu a esta espécie de homicídio qualificado a qualidade de hediondo, incluindo-o no inciso I do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Por serem praticados com extrema violência e gravidade, a pena genérica deste tipo penal é mais elevada (de 12 a 30 anos), não se admitindo neste crime anistia, graça, indulto ou fiança, e que a pena aumentará de um terço até a metade caso seja praticado nos termos do § 7º ao artigo 121 do Código Penal, durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra pessoa menor de 14 (quatorze) e maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência (inciso II); e, por fim, na presença de ascendente ou descendente da vítima (inciso III).

4.3 NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

Este subcapítulo tratará sobre a natureza jurídica do femicídio, não se diferenciando de outros temas, este também encontra divergências doutrinárias, pois há autores que dizem que é uma qualificadora subjetiva e outros acreditam se tratar de uma qualificadora objetiva.

Dessa forma, são enquadradas sendo qualificadoras subjetivas as listadas nos incisos I, II e V do artigo 121, § 2º do Código Penal e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo artigo. *In verbis*:

Artigo 121. Matar alguém [...]
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 II - por motivo fútil;
 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime [...]

Perante o exposto acima, a opinião que parece mais satisfatória é a de que o feminicídio trata de uma qualificadora subjetiva, parecer defendido por Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini e Rogério Sanches. Posto que, no termo “por razões da condição de sexo feminino”, a única compreensão apropriada ao vocábulo de acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”.²⁹

Nesse contexto, a qualificadora só será configurada quando o crime for cometido por causa da “condição de sexo feminino”, havendo a existência de causalidade entre a circunstância e a conduta cometida. Chegando a conclusão de que o feminicídio não foi incluído na lista das qualificadoras para apontar o meio ou modo pelo qual o crime é executado, mas sim o motivo da sua prática.

Com a conclusão de que o feminicídio possui qualificadora subjetiva, é importante mostrar que isso acarreta consequências, a primeira deve-se ao fato de que na hipótese de acontecer o concurso de pessoas, o feminicídio não se correlaciona com aos demais partícipes ou coautores, e a outra consequência é que não pode haver cumulação do feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras, elencadas no § 1, do artigo 121 do CP.

Vale ainda salientar que nem todo homicídio que vitima uma mulher terá a qualificadora do feminicídio, pois para que haja incidência da nova qualificadora, nos termos do § 2º-A, do art. 121 do Código Penal, é indispensável que o crime envolva violência doméstica e familiar ou tenha sido praticado por menosprezo, ódio ou discriminação à condição de mulher.

²⁹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> > Acessado em: 10 dez. 2018

4.4 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Este subcapítulo será dedicado a discorrer sobre quem é o sujeito ativo (por quem o crime pode ser praticado) e quem é o sujeito passivo (quem pode ser vítima) do crime de homicídio qualificado por causa do feminicídio.

Este crime pode ser praticado por qualquer um, independentemente do gênero ou se é pertencente ao sexo masculino ou ao sexo feminino, pois não exige condições ou qualidades específicas para a prática desta conduta típica, sendo suficiente que seja identificada na hipótese uma das situações caracterizadoras arroladas no artigo 121, § 2º-A do CP.³⁰

Já o sujeito passivo, pode ser tanto a mulher pertencente naturalmente ao sexo feminino quanto o transexual, pois como foi visto no primeiro capítulo deste trabalho as autoras feministas romperam com as determinações biológicas e defenderam que isso se deve a uma construção social, segundo Butler (2003, p. 27) “não há nada (...) que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea”.

Neste sentido, Greco alude que:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constatado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2015)

Portanto, a pessoa que se reconhece como pertencente ao sexo feminino e iguale-se a tal, detém o direito de ser tratada de maneira igual e de ter garantida a mesma proteção legal destinada àquelas que são biologicamente mulheres.

³⁰ 3BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio Discriminatório por Razões de Gênero. Disponível em:< <http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-raoes-de-genero>> Acessado em: 20 dez. 2018

4.5 NÚMEROS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OCORRIDOS ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 13.104/15

Para que seja possível resolver a problemática proposta, qual seja: a Lei 13.104/2015 reduziu a violência contra a mulher ou é apenas um simbolismo penal? É necessário que sejam analisadas as pesquisas que apontam o número de mortalidade de mulheres ocorrido antes e depois da lei supracitada, e este subcapítulo será dedicado a esta análise.

É importante ressaltar que a dificuldade em se coletar dados precisos é grande, visto que muitos casos não são denunciados às autoridades competentes policiais ou aos órgãos de saúde. Os índices existentes, embora altíssimos, ainda não constituem a realidade, que é ainda mais assustadora.

Um pesquisa feita pela Fundação Perseu Abramo (2001)³¹, constatou que 33% das brasileiras que foram entrevistadas contaram já ter vivenciado algum tipo de violência física ao longo da vida, a ameaça da liberdade por meio do uso de arma de fogo correspondeu a 24% dos relatos. As agressões físicas somaram 22% e estupro conjugal ou abuso sexual 13%. No total, 27% relataram já ter sido vítimas de violência psíquica e 11% afirmaram ter sofrido assédio sexual.

Passados oito anos, precisamente no ano de 2010, a mesma Fundação expandiu a pesquisa feita anteriormente e concluiu que ao serem perguntadas genericamente se já tinham passado por algum tipo de violência por parte de um homem conhecido ou não, 19% das mulheres entrevistadas responderam de forma afirmativa. Ademais, ao ser mostrado um rol que incluía vinte modalidades de violência, 2 em cada 5 mulheres (40%) afirmaram já ter sido vítimas, por pelo menos uma vez durante a vida, de alguma intimidação, opressão ou tentativa de controle (24%), de violência psíquica ou verbal (23%) e de ameaças ou violência física propriamente dita (24%).³²

De forma isolada, dentre as modalidades mais corriqueiras, 16% das mulheres contaram já ter levado tapas, empurrões ou serem sacudidas (em 2001, a taxa era de 20%); 16% afirmaram já terem sido xingadas e ofendidas em razão de sua conduta sexual (antes

³¹ A pesquisa foi realizada com mulheres brasileiras acima de 15 anos, através de questionário estruturado de entrevistas, em uma amostra de 2.502 entrevistas, nas áreas urbana e rural, distribuídas geograficamente em 187 municípios, 24 estados e cinco regiões do país. Capitais e municípios com mais de 500 mil/habitantes tiveram inclusão obrigatória. *A Mulher nos Espaços Público e Privado*. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2001

³² Nesta pesquisa foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídas nas 25 unidades da federação e nas cinco macrorregiões do país (N, S, SE, NE e C-O), cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 municípios na masculina. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*. Fundação Perseu Abramo/Sesc. São Paulo, 2010.

18%) e 15% foi barrada de sair para algum lugar com alguém que quisesse. Além das ameaças de espancamento e pancadarias (13%), 1 em cada 10 mulheres (10%) aludiu ter sido espancada pelo menos uma vez durante a vida (respectivamente 12% e 11% em 2001). Levando em consideração a derradeira vez em que essas ocorrências teriam acontecido e o número de mulheres entrevistadas nos dois levantamentos, o contingente de brasileiras que sofreram espancamento continuou muito alto, diminuindo apenas de uma a cada 15 segundos para uma a cada 24 segundos.

O IBGE (2013)³³, em associação com o Ministério da Saúde, realizou no Brasil inteiro, uma pesquisa com a finalidade de averiguar quais modalidades de violência os (as) entrevistados (as) teriam sido sujeitados no ano precedente, assim como quem as havia praticado. Constatou-se como resultado, que 3,7 milhões de pessoas com 18 anos ou mais já foram vítimas de agressão por parte de alguém que conhecia, o que refere a 2,5% da população nesta faixa etária. Entretanto, ao comparar o gênero das vítimas, percebe-se que 2,4 milhões eram do sexo feminino, chegando quase ao dobro dos índices de pessoas do sexo masculino, que era 1,3 milhões.

O Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (1980-2013, p.11) registrou 106.093 casos de homicídios dos quais as vítimas letais eram mulheres. Observando, ainda, o aumento da população feminina neste período, chega-se a conclusão de que a taxa de homicídios que em 1980 era de 2,3 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 por 100 mil em 2013. Conclui-se, portanto, que no ano de 2013, 13 mulheres foram assassinadas todos os dias no Brasil, sendo 7 vítimas do feminicídio.³⁴

Nesse contexto, é importante salientar que do número total de homicídios femininos ocorridos no ano de 2013, 50,3% teve como autor um ente familiar da vítima, dos quais 33,2% foram parceiros ou ex parceiros. Levando em consideração todos os dados analisados conjuntamente, é nítido que nestes últimos são, sem qualquer sombra de dúvida, os maiores responsáveis tanto pela violência letal quanto pela não letal que alveja as mulheres brasileiras de forma endêmica e sistemática.³⁵

O Brasil está entre os cinco países mais violentos em relação às mulheres, embora os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, mostrem que ocorreu uma redução nos números que se referem à violência fatal contra as mulheres no Brasil em 2015 não há ainda o que se comemorar. Em nível comparativo em

³³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. 1ª ed. BrasíliaDF: 2015, p. 55

³⁴ Ibidem, p. 11

³⁵ Ibidem, p. 57

2014 foram registrados 4,6 homicídios a cada 100 mil mulheres, já em 2015 tal índice caiu para 4,4.³⁶

O estudo publicado pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) em novembro de 2018, demonstra que a taxa de homicídios femininos no mundo foi de 1,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Estado brasileiro de acordo com os dados divulgados relativos o índice é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial, em 2018.³⁷

Em março deste ano a Lei 13.104/15 completou quatro anos, e seu aniversário foi marcado por um aumento considerável nas taxas de feminicídio registradas no Brasil. Cumpre salientar, que a taxa de assassinato de mulheres em 2018 foi 4,4, estando mais alta do que no ano de 2006 que era de 4,2, e datava a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. No ano de 2018 as denúncias de agressão dispararam, houve o registro de mais de 92 mil ligações para o número 180 da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.³⁸

Atualmente, precisamente, no ano de 2019 de acordo com uma pesquisa realizada pelo professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela USP (Universidade de São Paulo), só em janeiro ocorreu mais de 100 casos de feminicídio no Brasil. Em apenas três semanas, várias mulheres foram vítimas de atentados em, no mínimo, 94 cidades e 21 estados do País, sendo registrados dois homicídios de mulheres a cada duas horas.³⁹

Portanto, vê-se que mesmo após a publicação da Lei 13.104/15 não houve uma redução significativa nas taxas de mulheres assassinadas, pois só no presente ano (2019) já foram 200 mulheres vítimas do feminicídio, mortas na maioria das vezes por seus namorados, companheiros ou maridos, gerando uma média de 5,31 homicídios por dia, ou um homicídio a cada quatro horas e 31 minutos, considerando apenas os primeiros 64 dias deste ano.

No próximo tópico será explicado sobre a relação do simbolismo penal e o feminicídio para que seja possível a compreensão do resultado final deste trabalho monográfico.

³⁶ Ibidem, p. 11

³⁷ UNODC, Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/11/ambiente-domstico-concentra-maior-nmero-de-assassinatos-de-mulheres-no-mundo--diz-onu.html>> Acessado em: 20 abr. 2019

³⁸ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>> Acessado: 25 abr. 2019

³⁹ O globo, disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mas-de-200-feminicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>> Acessado em: 25 abr. 2019

4.6 FEMINICÍDIO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Para entender a natureza simbólica das leis que tem por objetivo combater e erradicar a violência contra a mulher, neste caso especificamente, a Lei nº 13.104/15, é preciso compreender primeiro o que é o chamado Direito Penal simbólico. Roxin conceitua o Direito Penal simbólico como:

Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas. (ROXIN, 2006, p. 47)

Apesar de todo Direito Penal ter a possibilidade de ser visto como simbólico, apenas aqueles que visam acalmar o clamor do povo tem caráter de mero simbolismo, tendo em vista que não produzem efeitos reais.

Percebe-se, portanto, que o simbolismo penal se manifesta sempre que o poder legislativo invoca a edição de leis como saída para silenciar o clamor social pela redução da marginalidade. É por esse motivo que diversos autores afirmam que a nova qualificadora não passa de mero uso do direito penal simbólico, porque gera uma falsa visão de que antes da reforma do artigo os homicídios de mulheres em razão de seu gênero não eram tipificados, quando na realidade a qualificadora do motivo torpe já compensava essa omissão.

Existem ainda autores, que alegam que tipificar o feminicídio não é o meio mais adequado para diminuir as taxas de ocorrência do fenômeno, pois somente uma lei específica não resolve o problema, a exemplo do que aconteceu com a Lei Maria da Penha.

Diante de tudo que foi explanado sobre a complexidade da violência que assola as mulheres, é nítido que somente a tipificação do fenômeno que denomina-se como feminicídio por si só não gera resultados eficientes no combate da violência em questão, não passando de uma mera resposta dada à sociedade em um momento emergencial, no qual a população clamava por respostas.

Nesse contexto, olhando para o Direito Penal como um instrumento de propagação das relações de poder vistas na sociedade, a sua utilização para a criação de leis ou a reforma das já existentes dando a elas um cunho simbólico, agrava as penas, mas não produz os resultados esperados quando se trata do conflito em si. De acordo com Baratta:

O controle penal intervém de maneira reativa e não preventiva. Com isto eu quero dizer que ele intervém quando as consequências das infrações já se produziram, mas não efetivamente para evitá-las. Qualquer progresso que se possa realizar com relação à ampliação dos direitos das vítimas, que tendem a serem os sujeitos mais lesados nas situações conflitivas nas quais intervém o sistema de justiça penal, não altera o fato de que o referido sistema só passa a atuar quando as pessoas já se transformaram em vítimas. As consequências da violência não podem ser eliminadas efetivamente, apenas simbolicamente. (BARATTA, 1993, p. 51-52)

O sistema penal se pauta na óptica utilitarista da execução da função das penas, especialmente a prevenção geral negativa e a prevenção especial positiva, sendo que no primeiro caso, a pena assume a função de coibir a prática dos delitos, e no segundo a pena assume papel ressocializador, como instrumento de combate dos crimes. Mas acontece que na prática o direito penal simbólico serve apenas como forma de apaziguamento dos conflitos sociais e não como um instrumento capaz de combater de maneira eficaz a violência de gênero.

Nota-se que o fracasso do direito penal com cunho simbólico gera tendências criminosas e índices de reincidência e observa-se também que a busca da resolução rápida do conflito de ordem social através de leis penais não produz mudanças, pois o problema vai além da criação de penas mais severas, pois a violência contra mulher tem raízes sólidas e o Direito Penal só opera após as consequências do crime e não na sua prevenção.

Portanto, o que o movimento feminista busca não é o simbolismo, pois quando o Direito Penal atua somente de forma simbólica, ele age apenas sobre as consequências advindas do delito, gerando a impossibilidade de visão das reais causas e dos desvios estruturais que existem por trás da violência contra a mulher, que como já vimos anteriormente é fruto de um sistema patriarcalista, que vem se disfarçando nos dias atuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das análises e discussões realizadas no presente trabalho, cabe agora tecer algumas considerações finais. Por meio dos levantamentos históricos e sociais propostos, foi demonstrado como nasceu a relação entre a inferioridade feminina imposta na sociedade através da cultura patriarcalista que não respeita barreiras e a violência de gênero que dela provém. Nesse contexto, constatou-se que a construção histórica da mulher como um ser subordinado ao domínio masculino resultou na aceitação social da violência contra as mulheres, que foi naturalizada.

Em seguida ao fazer considerações aprofundadas sobre o fenômeno do feminicídio, que se trata da mais extrema violência em face das mulheres e por meio da abordagem de casos marcantes/simbólicos, comprovou-se que este crime não tem a devida atenção dos Estados, e ainda não é visto como uma grave manifestação do domínio do homem sobre a vida e os corpos das mulheres.

Por meio da explanação de vários marcos normativos, tanto nacionais como internacionais, que objetivaram resguardar os direitos humanos das mulheres e erradicar a violência de gênero, da apresentação do contexto da criação da tipificação do fenômeno do feminicídio, da realização de comparações entre os números de violência antes e depois da criação da Lei 13.104/2015, da análise doutrinária da nova qualificadora penal, e por fim, uma breve reflexão à luz do Direito Penal simbólico, constatou-se que a lei em questão é dotada de simbolismo penal.

Entende-se, portanto, que a produção legislativa penal que visa o combate à violência contra mulher no ordenamento brasileiro, é incapaz de atuar como instrumento de transformação e, portanto, é inapta a produzir mudanças do ponto de vista da eliminação da violência de gênero, tendo em vista que atua apenas sobre as consequências do conflito, sem alcançar as suas bases.

Concluiu-se pela incompatibilidade da atuação do sistema penal, notadamente um sistema reprodutor das relações sociais e de poder, de aspectos sexistas e classistas, com a luta por emancipação e empoderamento empreendida pelo movimento feminista. Nesse aspecto, insere-se a necessidade de buscar novos mecanismos, pautados na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e na promoção do seu desenvolvimento, como instrumentos capazes de produzir transformações no contexto da desigualdade de gêneros e da violência decorrente da dominação.

Para tanto, aponta-se a realização dos mecanismos de promoção dos direitos humanos presentes nas Constituições democráticas e nos tratados internacionais, sem que seja necessária uma intervenção do Direito Penal para a proteção desses direitos. Além disso, ressalta-se a importância de uma mudança no padrão de reprodução da cultura machista, cujos traços se manifestam na educação, na política, no ordenamento jurídico e na religião, como mecanismo necessário para que, através do empoderamento das mulheres, sejam de fato alterados os papéis atribuídos aos gêneros na sociedade e se possa vislumbrar a promoção da igualdade de gêneros e a diminuição da violência contra a mulher.

Diante de todo o exposto conclui-se, portanto, que, em face do caráter complexo e estrutural da violência de gênero e a sua relação com a dominação e a opressão empreendida contra as mulheres, no contexto da sociedade patriarcal, a atuação simbólica do direito penal, agindo apenas sobre as consequências do problema e reproduzindo as relações sociais e de poder vigentes, não se mostra apta a promover as transformações necessárias e, portanto, não pode ser o único mecanismo no enfrentamento da violência de gênero, cuja diminuição demanda, necessariamente, mudanças sociais na perspectiva da distribuição dos papéis de gênero na sociedade, bem como da promoção dos direitos fundamentais das mulheres.